

LEI Nº 1.791, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.



Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2022/2025 para o Município de Xavantina/SC e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 131, inciso I, da **Lei Orgânica** Municipal e de conformidade com a legislação vigente, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Xavantina para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2022/2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2022/2025 terá como diretrizes:

- I - a garantia dos direitos humanos e a universalização das ações de governo;
- II - a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV - o aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência;
- V - o aumento da eficiência dos gastos públicos;
- VI - a garantia do equilíbrio das contas públicas; e

VII - o estímulo e a valorização da educação, da promoção a saúde, da assistência social, a geração de emprego e renda, a afirmação dos direitos e da justiça social e do arrimo dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º O PPA 2022/2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas e de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental, assim definidos:

I - Programa: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Integram o PPA 2022/2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º O Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos é composto por Objetivos, Indicadores, Ações, Valor Global e Produto.

§ 1º Diagnóstico é a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições que mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 3º O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 4º Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução de programa;

§ 5º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à

consecução dos Objetivos, segregadas as esferas Fiscal e da Seguridade com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.

§ 6º O Valor da Meta Financeira é um parâmetro financeiro, estabelecido por Programa, especificado pelas esferas Fiscal e da Seguridade, que permitirá identificar, no PPA 2022/2025, empreendimento, quando seu custo total superar aquele valor.

§ 7º Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

Art. 7º Integram o PPA 2022/2025 os seguintes anexos:

I - Anexo I: Relação Detalhadas das Receitas Planejadas;

II - Anexo II: Despesas por Programas e Ações;

III - Anexo III: Resumo por Programas com a Fonte de Recurso;

IV - Anexo IV: Resumo das Receitas por Fonte de Recursos;

V - Anexo V: Resumo das Despesas por Fonte de Recursos;

VI - Anexo VI: Resumo das Receitas e Despesas por Fonte de Recursos;

VII - Anexo VII: Resumo dos Programas por Macro Objetivos;

VIII - Anexo VIII: Relação das Despesas Planejadas.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2022/2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo único. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 10. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022/2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 11. A gestão do PPA 2022/2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022/2025.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022/2025.

Art. 12. A alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projetos de lei específicos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas e valores.

Art. 14. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 15. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. A gestão do PPA 2022/2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas, Objetivos e Iniciativas.

Seção II Do Monitoramento e Avaliação

Art. 17. O monitoramento do PPA 2022/2025 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da Administração Pública Municipal.

Art. 18. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 19. Anualmente o Executivo Municipal realizará a avaliação em audiência pública, por ocasião da revisão anual do PPA e da elaboração da Lei de Diretrizes - LDO e Lei Anual - LOA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. São prioridades da Administração Pública Municipal os Programas definidos nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 22. Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e
- IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;

II - Valor de Referência;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

IV - Metas físicas e financeiras;

V - Órgão Responsável; e

VI - Iniciativa sem financiamento orçamentário.

Art. 23. O levantamento das necessidades foi elaborado tendo em vista o Plano de Governo da Administração, analisadas, avaliadas e votadas em audiências públicas com a participação popular dando sugestões para a elaboração das ações do Plano Plurianual, em atendimento ao art. nº 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as prioridades de cada exercício serão estabelecidas também em audiência pública, para serem incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada exercício e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 24. Os projetos e obras em andamento terão sempre prioridade sobre os demais.

Art. 25. A lei orçamentária anual englobará, apenas para efeitos de contabilização, em estrutura única os orçamentos da Prefeitura Municipal, os fundos municipais e a Câmara Municipal de Vereadores, visando facilitar as rotinas contábeis.

§ 1º Fica excluído do disposto do presente artigo o Fundo Municipal de Saúde que terá orçamento próprio e individualizado.

2º Os Fundos Municipais continuam a existir legalmente, possuindo contabilização da despesa, na condição de órgãos orçamentários da Unidade Gestora Central e contas bancárias específicas aos respectivos fundos.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Xavantina/SC, 20 de outubro de 2021.

ARI PARISOTTO
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)